



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de setembro 92
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.051

Recurso nº: 102.055 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1989

Recorrente: DIMEC - DIST. MERC. CEREAIS COM. IND. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITEROI - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE - A manifestação do sujeito passivo ou de seu representante legal, apresentada dentro do prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser acolhida e os argumentos expendidos enfrentados pela autoridade julgadora monocrática.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMEC - DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE CEREALIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar tempestiva a impugnação e devolver os autos para repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão apreciando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

V.V.

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



RECURSO Nº 102.055

ACÓRDÃO Nº 101-84.051

RECORRENTE: DIMEC - DISTR. MERC. CEREAIS COM. IND. LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIMEC - DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE CEREAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 30.551.618/0001-00, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Consta do Relatório apresentado pela Fiscalização que a contribuinte teve arbitrado seu lucro tributável para os exercícios de 1985 a 1989, anos-base de 1984 a 1988, respectivamente, tendo em vista uma série de irregularidades apuradas e que estão descritas às fls. 10/14, valendo transcrever, da parte final do mencionado documento, o que se segue:

"... quer nos parecer que os Sócios da DIMEC-DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE CEREAIS IND. & COM. LTDA., conceberam e executaram em 04.05.89 o esvaziamento da Empresa e "alienaram" a participação societária que detinham, para dois contribuintes que não são localizáveis e que além de omissos, se enquadram no tipo conhecido como "laranja" que, também por artifício, transferiram a sede da Empresa para local que inexistente, confundindo o fisco em sua tarefa, buscando, assim, eximir-se da apresentação de livros e documentos e, produzindo pouco engenhosa operação documental, desobrigar-se de eventuais créditos tributários existentes."

Em data de 03 de maio de 1990 foi apresentada proposta no sentido de que a empresa fosse intimada do resultado da Fiscalização através de "EDITAL, simultaneamente com sua intimação, também por via postal, na pessoa do sócio acima referido (Adhemar de Souza Botelho), com base no que dispõe o artigo 23 e seus §§ e incisos do Decreto Lei nº 70.235/71" (SIC).

Efetivada a intimação como proposto, o Sr. ADHEMAR DE SOUZA BOTELHO, em petição protocolizada no dia 07 de novembro de 1990, apresenta suas razões de defesa, o que deu causa à decisão proferida pela autoridade julgadora singular, assim ementada:

ACÓRDÃO Nº 101-84.051

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA.

Processo Administrativo Fiscal. A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, incontroverso o lançamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO.

Cientificada dessa decisão em 21 de outubro de 1991 (AR de fls. 175), a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado em 11 de novembro seguinte, onde procura demonstrar que a manifestação inicial deve ser conhecida pois apresentada dentro do prazo legal. Para conhecimento por parte dos demais Conselheiros, passa a ler todo o teor da peça recursória (Lê-se).

É o relatório.

V O T O.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que está sob análise a tempestividade da manifestação apresentada pela contribuinte às fls. 153/163, tendo a autoridade "a quo" dela não tomado conhecimento por entender protocolizada fora do prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com o Ar. de fls. 147, foi encaminhado à empresa autuada e recebido por Angela Botelho, o Ofício de número 0371, cuja cópia encontra-se às fls. 146.

Constata-se dos elementos trazidos para os presentes autos que o Auto de Infração foi entregue ao procurador do Sr. Adhemar de Souza Botelho (mandato às fls. 148), no dia 10 de outubro de 1990 (fls. 149).

O edital de Notificação foi emitido em 10.10.90, e não consta data de sua publicação.

Deve ser ressaltado que inexistente "A.R." às fls. 14, como mencionado na decisão recorrida, e que foram requeridas cópias das folhas: 10 a 15 (Relatório e Termo de Início), 25 a 27 (Relatório e C.I.), 53 a 54 (C.I. mais Termo de Intimação), 104 e 105 (Termo de Verificação e Ofício à JCERJ) e, finalmente, 144 e 145 (Termo de Encerramento mais Informação Fiscal). Vale dizer, a repartição de origem não aproveitou a oportunidade do requerimento de cópias de fls. dos autos para dar ciência ao sujeito passivo do conteúdo da peça básica.

ACÓRDÃO Nº 101-84.051

A petição de fls. 153 a 163 foi protocolizada no dia 07 de novembro de 1990 e, levando-se em conta as provas apresentadas, e tendo presente a legislação de regência, entendo tempestiva a Impugnação apresentada, devendo, em consequência, ser declarada nula a decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida apreciando-se os argumentos expendidos na inicial.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de que sejam enfrentados os argumentos apresentados na petição de fls. 153/163, por tempestivos.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

